

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.506/2019-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Secretaria Especial de Cultura – DF (extinto)

Recorrente: Espólio de Larissa Focas Meirelles Silva, representado por Jonas Gomes Monteiro (078.504.016-11)

Representação legal: Caio Moreira Martins da Costa (OAB/MG 136.866)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL. LEI ROUANET. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. FALECIMENTO DO DIRIGENTE DA ENTIDADE BENEFICIADA. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DOS HERDEIROS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO IMPUGNADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcreve-se abaixo, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), inserta à peça 174:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Jonas Gomes Monteiro (peças 156-161) contra o Acórdão 2.748/2022-1ª Câmara (peça 97, Rel. Min. Weder de Oliveira). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38) e os herdeiros do Sr. Aloísio Silva Júnior: Adriana Maria Focas Meirelles (791.616.186-91); Larissa Focas Meirelles Silva (082.897.876-00) e João Francisco Meirelles Silva (118.398.006-07);

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e nos arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas do Sr. Aloísio Silva Júnior (falecido);

9.3. condenar, solidariamente, o Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos e os herdeiros do Sr. Aloísio Silva Júnior, Adriana Maria Focas Meirelles; Larissa Focas Meirelles Silva e João Francisco Meirelles Silva, ao pagamento da quantias abaixo especificadas, deduzida da parcela restituída, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Débito/Crédito</i>
<i>23/12/2013</i>	<i>88.328,80</i>	<i>Débito 1</i>
<i>9/5/2014</i>	<i>55.205,50</i>	<i>Débito 2</i>
<i>26/6/2014</i>	<i>52.351,58</i>	<i>Débito 3</i>
<i>21/8/2014</i>	<i>22.082,20</i>	<i>Débito 4</i>
<i>29/8/2018</i>	<i>2.853,92</i>	<i>Crédito 1</i>

9.4. aplicar ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. A Secretaria Especial da Cultura instaurou a presente tomada de contas especial contra o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e seu presidente, o Sr. Aloísio Silva Júnior (falecido), em razão da não apresentação da prestação de contas relativa aos recursos federais captados no âmbito do projeto cultural Pronac 13-2735, que teve por objeto a apresentação do espetáculo 'O Cavaleiro da Triste Figura', em quatro capitais dos estados da região Norte (Macapá, Manaus, Porto Velho e Boa Vista).

3. Para a execução do projeto, foram autorizadas a captação e a gestão de recursos (com benefício de incentivo fiscal) de até R\$ 220.822,00, no período de 23/12/2013 a 29/2/2016, com prazo final para apresentação da prestação de contas fixado em 30/3/2016. Foi captado o total autorizado (peça 9).

4. Após as devidas notificações e tentativas de saneamento da ausência de comprovação da aplicação dos recursos, consoante o laudo final sobre a prestação de contas CGAA/Sefic/Minc 248/2018 (peça 27), a 'gestão empreendida no projeto cultural em questão foi qualificada como irregular, devido à omissão no dever de prestar contas', sendo o proponente inabilitado junto ao extinto ministério e deflagrado o processo de TCE.

5. O tomador de contas imputou responsabilidade ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e a seu presidente, o Sr. Aloísio Silva Júnior, quantificando o dano ao Erário pelo total captado (R\$ 220.822,00), abatendo-se o saldo não utilizado e restituído ao Tesouro Nacional, em 29/8/2018, no valor de R\$ 2.853,92 (peça 45).

6. Neste Tribunal, inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) promoveu diligência a fim de identificar o inventariante ou herdeiros do Sr. Aloísio Silva Júnior, falecido em 20/11/2019. Saneado o processo, os responsáveis foram citados pelos fatos e débitos ensejadores desta TCE (peça 56). No caso do responsável falecido, foram chamados ao processo seus herdeiros: Adriana Maria Focas Meirelles (companheira), Larissa Focas Meirelles Silva (filha) e João Francisco Meirelles Silva (filho).

7. Transcorrido o prazo regular para apresentar alegações de defesa ou restituir os valores reclamados no processo, os responsabilizados permaneceram silentes. Em razão disso, o Tribunal considerou os responsáveis revêis, condenando-os ao débito apurado e aplicando multa ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, nos termos da introdução supra.

8. Neste momento, o espólio de Larissa Focas Meirelles Silva, falecida em 14/9/2021, insurge-se contra a deliberação previamente descrita, requerendo, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos requeridos, uma vez que o responsável, Sr. Aloísio Silva Júnior (falecido), não deixou bens a inventariar.

ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 162 e do despacho de peça 166.

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação

10.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU; e

b) reconhecimento da ilegitimidade passiva do espólio de Larissa Focas Meirelles Silva.

11. Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

11.1. Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.

Análise:

11.2. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, § 5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

11.3. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

11.4. Não se verifica a ocorrência de prescrição, consoante a seguir enunciado. No caso em análise, a irregularidade atribuída ao responsável refere-se à omissão no dever de prestar contas.

11.5. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em 31/3/2016, primeiro dia após a data final da prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 (peça 45, p. 3).

11.6. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

11.7. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

11.8. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas:

a) em 22/8/2018, com o Despacho 555/2018 - COFIS/CGEFI/DFIND/SEFIC-MinC, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 25);

b) em 10/10/2019, com o protocolo do processo no TCU, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 1); e

c) em 17/5/2022, com o acórdão condenatório, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 344/202 (peça 97).

11.9. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

12. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do espólio de Larissa Focas Meirelles Silva (peças 156-161).

12.1. O recorrente defende que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do espólio de Larissa Focas Meirelles Silva, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o responsável, Sr. Aloísio Silva Júnior (falecido), não deixou bens a inventariar (peça 156, p. 1);

b) a família não dispõe de recursos para a feitura do inventário negativo, o que, a propósito, não é obrigatório (peça 156, p. 1);

c) além de constar na certidão de óbito do Sr. Aloísio Silva Júnior que o falecido não deixou bens (peça 161), verifica-se, a partir das escrituras de inventário e sobrepartilha da herdeira Larissa Focas Meirelles Silva, que os bens foram adquiridos anteriormente ao falecimento do Sr. Aloísio Silva Júnior, com recursos próprios (peças 156, p. 1, 160, p. 2);

d) a inexistência de bens e a ineficácia da manutenção dos procedimentos expropriatórios já foi reconhecida inclusive em sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa com ressarcimento de dano ao Erário de 5114815-20.2017.8.13.0024, sem a interposição de apelação pelo Estado de Minas Gerais, bem como do Ministério Público de Minas Gerais, conforme documento anexo (peça 156, p. 2).

Análise:

12.2. A Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), em consonância com o dispositivo constitucional em questão, dispôs, em seu art. 5º, inciso VIII, que estão abrangidos pela sua jurisdição ‘os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal’.

12.3. Em razão disso, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a inexistência de bens a inventariar não constitui fator impeditivo da continuidade do processo de controle externo, para fins de julgamento das contas de responsável falecido e condenação em débito do seu espólio ou herdeiros, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial, passível de prova em contrário ou mesmo da superveniência de bens a partilhar (Acórdãos 6.496/2017-2ª Câmara, relatora ministra Ana Arraes; 7.458/2014-1ª Câmara, relator ministro Benjamin Zymler; e 4.676-1ª Câmara, relator ministro Walton Alencar Rodrigues).

12.4. Registre-se, ainda, que, caso comprovada, após a execução judicial, a inexistência de patrimônio a ser transferido, não caberá qualquer imputação do débito aos sucessores, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLV, é clara ao dispor que a obrigação de reparar o dano só pode ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido.

12.5. Desse modo, não deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do espólio de Larissa Focas Meirelles Silva, tendo em vista que a inexistência de bens a inventariar não constitui fator impeditivo da continuidade do processo de controle externo, para fins de julgamento das contas de responsável falecido e condenação em débito do seu espólio ou herdeiros, uma vez que tal

circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial, passível de prova em contrário ou mesmo da superveniência de bens a partilhar, conforme jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

13. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do TCU, a Lei 9.873/1999; e

b) não deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do espólio de Larissa Focas Meirelles Silva, tendo em vista que a inexistência de bens a inventariar não constitui fator impeditivo da continuidade do processo de controle externo, para fins de julgamento das contas de responsável falecido e condenação em débito do seu espólio ou herdeiros, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial, passível de prova em contrário ou mesmo da superveniência de bens a partilhar, conforme jurisprudência do TCU.

14. Em razão desses argumentos, entende-se oportuno negar provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O diretor da AudRecursos anuiu ao encaminhamento acima (peça 175).

3. O representante do MP/TCU, igualmente, ratificou a proposta da unidade técnica (peça 176).

É o relatório.